

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

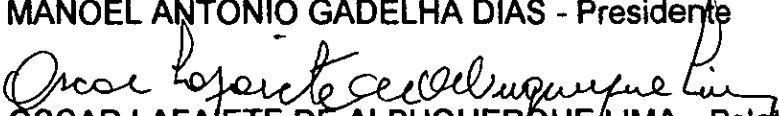
PROCESSO Nº : 10935/001.250/93-42
RECURSO Nº : 00.981
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat. - Meses dos anos de 89, 90, 91 e 92.*
RECORRENTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA**
RECORRIDA : DRF/CASCADEL (PR)
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-03.633**

FINSOCIAL/Faturamento - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1988.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao *recurso*, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 %, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente

OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE/LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

RECURSO Nº : 00.981 - *FINSOCIAL/Faturamento*
RECORRENTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA**
RECORRIDA : DRF/CASCADEL (PR)

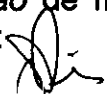
RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA*, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 77.288.835/0001-13, com domicílio fiscal na Cidade de CascadeL (PR), irressignada com a ***Decisão FINSOCIAL nº 024/94***, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em CascadeL (PR), datada de 05/04/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 03 "usque" 12, articula ***recurso voluntário***, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *FINSOCIAL/Faturamento*, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserta às fls. -3 a 05. A cobrança dessa contribuição para o *FINSOCIAL*, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento* (fls. 06), incidente sobre o faturamento da Pessoa Jurídica, nos meses de SETEMBRO a DEZEMBRO de 1989; JANEIRO, FEVEREIRO e JULHO a SETEMBRO de 1990; JANEIRO, MARÇO e SETEMBRO de 1991; e JANEIRO a MARÇO de 1992, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 1º, § 1º, 16 e § único, 36, 49, 83 e inciso IV, 84, 85 e inciso I, 94, 108 e § 1º, e 115, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - *RECOFIS*, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

03. Consumada a exigência fiscal (*Auto de Infração* - fls. 20 a 22) foi o contribuinte, em 07/05/93, através de *Aviso de Recebimento da ECT*, cientificado dos seus termos, correspondendo a mesma ao não recolhimento da contribuição para *FINSOCIAL*, incidente sobre o faturamento da empresa *HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA*, nos meses relacionados no *Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento* de fls. 14 a 16, tendo essa optado, na forma do artigo 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo (fls. 24), sob a alegativa de que "a impugnante foi autuada por não ter efetuado os depósitos judiciais do *FINSOCIAL*, embora regularmente o tenha requerido perante o JUIZ DA VARA UNICA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPOS (RJ); nestas circunstâncias, cabe tão somente ao Juízo requerido, determinar ou não o recolhimento, na conformidade das alíquotas que foram julgadas legais; ademais, o pagamento do débito nos moldes em que foi calculado, traria à impugnante prejuízos irreparáveis, visto que, como é sabido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente decisão considerou inconstitucionais todos os dispositivos legais que aumentaram a alíquota do *FINSOCIAL*."

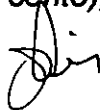
04. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa, foi, nos termos do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, prestada *Informação Fiscal* pelo autuante (fls. 26), na qual consta afirmado ter o *Auto de Infração* sido lavrado considerando as alíquotas majoradas, face a inexistência de ato legal que determinasse procedimento diverso. Concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a *Decisão nº 633/93* (fls. 29 a 31), com a qual o Julgador monocrático manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 14 a 22, defluindo do decisório a seguinte ementa, que prescreve, verbis:



FINSOCIAL - FATURAMENTO - Périodo de 04/90 a 03/92. Constatado que os depósitos judiciais das importâncias questionadas em autos de Medida Cautelar não foram efetuados tem-se por descumprida a condição a que se subordina a concessão da liminar sendo cabível o lançamento, além do mais o auto de Infração foi lavrado após trânsito em julgado do "decisum" que julgou Improcedente a cautelar.

05. Dessa decisão foi o contribuinte *HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA*, em 09/11/93 (fls. 32), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 28/29, **recurso voluntário**, onde alega e requer o que se segue: a) "A decisão de 1º grau julgou procedente o lançamento, por não ter havido o depósito judicial das respectivas importâncias, determinando em consequência o prosseguimento de cobrança de débito acrescido dos encargos legais; b) Acontece todavia, que a autoridade administrativa não pode se afastar da decisão do STF, que considerou inconstitucional todos os dispositivos legais que aumentaram a alíquota do FINSOCIAL após promulgação da Carta Magna, beneficiando diretamente todas as empresas comerciais e industriais; c) Nestas condições não pode prosperar a decisão de 1º grau, que determinou a cobrança do débito em alíquota superior a 0,5%, contrariando a decisão da Suprema Corte; d) ASSIM, ante o exposto, requer a recorrente a modificação da decisão proferida, a fim de que a cobrança de débito seja com base na alíquota de 0,5% (meio por cento), como de direito".

06. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante *HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 20 a 22), deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes à *contribuição para FINSOCIAL*, incidentes sobre o *faturamento* realizado nos meses de ABRIL de 1990 a MARÇO de 1992 (fls. 21/22).

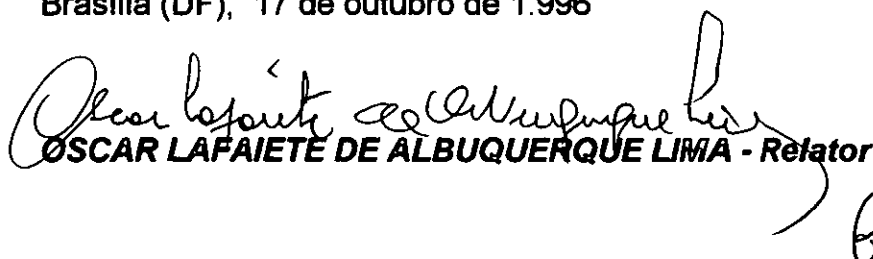
O lançamento englobou as majoração de alíquota impostas para exigência da referida *contribuição para o FINSOCIAL*, objeto dos Decretos-lei nº 7.787/89 (de 0,5% para 1%), nº 7.894/89 (de 1% para 1,2%) e nº 8.147/90 (de 1,2% para 2%).

Todavia, releva considerar que, efetivamente, o grande questionamento que atinge a exigência da *contribuição para FINSOCIAL*, vincula-se especificamente ao que toca às majorações da sua alíquota, ocorridas após a promulgação da *Constituição Federal de 1988*, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE nº 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Colégio *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o *Poder Executivo* editar *Medida Provisória* (reeditada até a presente data - *MP nº xxxx*, de 0x/0x/96), através da qual é promovido uma conciliação entre a legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comportaria, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 33, excluindo do crédito tributário objeto da exação de fls. 14 "usque" 22, apenas o que se segue:

o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), na cobrança do *FINSOCIAL/Faturamento*, correspondente ao período de ABRIL de 1990 a MARÇO de 1992 (*Demonstrativo de fls. 21/22, anexo ao AUTO DE INFRAÇÃO*).

Brasília (DF), 17 de outubro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator